



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.004158/2003-91  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1201-006.821 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de junho de 2024  
**Embargante** LOJAS AMERICANAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001, 2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO.**

A identificação de erro material no dispositivo que não reflete o teor do Acórdão enseja o provimento dos aclaratórios, que, contudo não terão efeitos infringentes já que o conteúdo material do Acórdão embargado não sofreu alteração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos nominados para retificar o dispositivo do acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o **Acórdão nº 1201-005.511.**

Em julgamento de mérito, o CARF deu provimento parcial ao pleito do contribuinte, no **Acórdão n.º 1201-005.511**, de 06 de dezembro de 2021, com o seguinte conteúdo decisório:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer apenas o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano 2001, no valor de R\$ 366.516,01, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.”

O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2001, 2002

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Por outro lado, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

A este Acórdão o Contribuinte interpôs Embargos de Declaração alegando omissão, obscuridade e erro material/erro de fato.

Os embargos foram apreciados e, naquela ocasião, chegou ao entendimento de que não existiriam os vícios apontados.

Em nova petição, o contribuinte reitera a existência de **erro de fato no acórdão quanto ao conteúdo do relatório da diligência fiscal**, dessa vez trazendo uma melhor definição da divergência alegada entre o que teria sido concluído na diligência fiscal e o que teria sido considerado no Acórdão embargado.

O Despacho de Admissibilidade então propôs o conhecimento dos aclaratórios, como Embargos Inominados.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

## 1 Admissibilidade

A análise dos requisitos de admissibilidade foi realizada de maneira lapidar no Despacho de 27/10/2022, razão pela qual o adoto, transcrevendo os excertos mais relevantes.

“Em apertada síntese, o embargante afirma que a referida diligência teria concluído que o valor de IRRF nacional (não incluindo o imposto pago no exterior) havia sido comprovado, a menos de uma parcela no valor de R\$ 301.809,33, e que o valor resultante deveria ser reconhecido, a menos de uma parcela de R\$ 5.198,84, em razão da correspondente receita não ter sido oferecido à tributação. Afirma ainda que o fato de a decisão recorrida não ter reconhecido a integralidade do saldo negativo de 2002 se deu por um erro quanto a esse resultado, quando se afirmou que o contribuinte não havia provado o seu direito de crédito.

Verifico que está claro no acórdão embargado que a Turma Julgadora acatou o resultado da última diligência fiscal e que esta apontou motivos para glosar, do saldo negativo de 2002, apenas os valores: R\$ 301.809,33 (por falta de comprovação da retenção), R\$ 5.198,84 (por falta de oferecimento à tributação) e o imposto pago no exterior, conforme o seguinte excerto do acórdão embargado:

Assim, seguindo-se a informação decorrente da diligência fiscal, como de fato ocorreu, ainda haveria saldo negativo em 2002 passível de compensação. Contudo, o dispositivo do acórdão embargado aponta o reconhecimento de direito de crédito apenas quanto ao saldo negativo de 2001. Entendo que essa situação configura um lapso manifesto na confecção do acórdão em tela, passível de ser reparado por meio de embargos inominados, nos termos do artigo 66 do RICARF, *verbis*:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Tal erro perdurou no momento da análise dos referidos embargos de declaração, o que daria ensejo, inclusive, a uma revisão do correspondente despacho de admissibilidade, por dever de ofício. Contudo, a nova petição do contribuinte supre a iniciativa para promover o reparo do lapso reconhecido.”

## 2 Mérito

A concordância deste relator com o despacho de admissibilidade proposto pelo ilustre presidente leva-nos automaticamente ao provimento do Recurso.

Não há dúvida de que o Acórdão Recorrido encampou o resultado do Relatório de Diligência, que, no mérito apenas apontou motivos para a glosa, quanto ao saldo negativo de 2002, dos valores: R\$ 301.809,33 (por falta de comprovação da retenção), R\$ 5.198,84 (por falta de oferecimento à tributação) e o imposto pago no exterior no montante de R\$ 3.589.120,70. Vejamos o seguinte excerto do relatório de diligência fiscal encampado pelo Acórdão Recorrido:

Sobre o montante de R\$ 301.809,33 cuja retenção não se considerou comprovada:

Por outro lado, não obstante haver a possibilidade de reconhecimento do direito creditório a partir de documentos suplementares, entendo que os documentos juntados pelo contribuinte, após intimação da autoridade de origem, e que eram os mesmos já apresentados no processo, não são suficientes para suportar o direito creditório pleiteado.

Nesse aspecto, intimada a apresentar documentação comprobatória dos R\$301.809,33 (referente à fonte pagadora Banco Safra S/A, CNPJ n.º 58.160.789/0001-28), em razão de não constar em Dirf, a recorrente apresentou a mesma documentação anteriormente juntada ao Recurso Voluntário, não se desincumbindo, em minha leitura, do ônus probatório apto a demonstrar o direito creditório pleiteado.

Logo, embora a Súmula Carf n.º 143 permita a comprovação por meios diversos da Dirf, os documentos apresentados pela recorrente - telas impressas de sistema, ao que parece (e-fls. 1506-1509) -, a meu ver não são suficientes para comprovar a retenção na fonte. Portanto, em minha leitura, deve ser glosado o valor de R\$301.809,33 (referente à fonte pagadora Banco Safra S/A, CNPJ n.º 58.160.789/0001-28) por insuficiência probatória apta a demonstrar o direito creditório pleiteado.”

Em relação aos 5.198,84, cujo oferecimento à tributação não foi comprovado:

“Logo, concluiu a autoridade de origem que, das três fatias do valor de R\$ 21.682.825,00, a última (receita de serviços) não foi inteiramente oferecida à tributação, com diferença demonstrada de R\$ 346.589,14 não oferecida à tributação, restando valor residual de R\$ 5.198,84 (IRRF).

Portanto, na composição do saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2002, deve ser glosado o valor de R\$5.198,84, por não ter sido oferecida à tributação a receita correspondente.”

E sobre o imposto retido em caráter definitivo sobre rendimentos da matriz estrangeira:

“Assim, o IRRF no Brasil a que se referem os Informes de Rendimentos de fls. 989/990 não foram aproveitados e, portanto, uma vez oferecidos à tributação, estão devidamente comprovados pela autoridade de origem. Logo, a receita sobre a qual incidiu o IRRF a que se referem as fls. 989/990 compôs o resultado da empresa Cheyney Financial S/A ano em referência.

Deve-se considerar, contudo, que, ao contrário do que leva a entender a argumentação da recorrente, não se está tratando, em verdade, de rendimentos auferidos no exterior e passíveis de compensação, mas de retenção na fonte realizada pela então subsidiária integral da recorrente no Brasil, no ano de 1997, e que somente nos anos calendários posteriores foram declaradas/oferecidas à tributação.

Observe-se que, não obstante a argumentação da recorrente, não há previsão legal para que o valor retido na fonte integre o saldo negativo, pois trata-se de empresa estrangeira que foi tributada no Brasil e a tributação ocorreu de forma exclusiva na fonte.”

Assim, voto por acolher os Embargos de Inominados, para retificar o dispositivo do Acórdão Embargado para o seguinte:

“Pelo exposto, voto por em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a título de saldo negativo de IRPJ do ano 2001, o valor de R\$ 366.516,01, bem como o direito creditório de Saldo Negativo de 2002 no montante de 3.421.177,83, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.”

O acolhimento, contudo, não terá efeitos infringentes visto que o conteúdo material do acórdão já revelava desde sua redação original, o exposto pelo dispositivo ora retificado.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah